



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Segunda-feira, 14 de Agosto de 2023

www.diario.ac.gov.br

Ano LVI - nº 13.594

205 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	9
AUTARQUIAS	41
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	47
MUNICIPALIDADE	47
DIVERSOS	205

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.140, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Declara de Utilidade Pública a Associação de Basquete Master do Acre - ABMAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Basquete Master do Acre - ABMAC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 31/2023

Autoria: Deputado Whendy Lima

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.141, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a criação do programa estadual de prevenção contra violência praticada nas dependências escolares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado o programa de prevenção contra violência no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado a ser desenvolvido mediante ação conjunta entre as Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE e de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Art. 2º O programa de que trata o artigo anterior, tem por finalidade orientar professores, alunos e funcionários das escolas públicas e privadas para a prevenção e enfrentamento de situações de violência ou perigo eminente no ambiente escolar.

Art. 3º São objetivos do programa:

I - capacitar toda a comunidade escolar (funcionários, professores, alunos e demais) para identificar manifestações endógenas e exógenas ao ambiente escolar que indiquem a existência de potencial dano ou mera ameaça;

II - capacitar toda a comunidade escolar (funcionários, professores, alunos e demais) à adoção de comportamentos preventivos diante de possíveis ameaças e atentados, com objetivo de evitar ou minimizar a ocorrência de lesões ou fatalidades.

Art. 4º A SEE e SEJUSP, através de seus órgãos competentes, deverão elaborar um planejamento, no prazo máximo de noventa dias, para implantação do referido programa, em cumprimento ao disposto no art. 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta

de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 32/2023

Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.142, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual, a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual, a prioridade no atendimento psicológico em toda a Rede Pública de Saúde do Estado.

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual de que trata o caput deve ser feita através de laudo médico ou laudo pericial.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 54/2023

Autoria: Deputado Eduardo Ribeiro

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.143, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Luís Almir Brandão Francisco Soares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Luis Almir Brandão Francisco Soares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 55/2023
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.145, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes, dolosos ou culposos, que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes, culposos ou dolosos, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no Estado.

§ 1º Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos, ou ainda, sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

§ 2º As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 59/2023
Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.146, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Fica denominada "Ponte Josimar Oliveira dos Santos (Dimar)" a Ponte sobre o Rio Acre, no Município de Xapuri, que interliga o Bairro Sibéria ao centro da cidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Ponte Josimar Oliveira dos Santos (Dimar), a ponte sobre o Rio Acre, no Município de Xapuri, que interliga o Bairro Sibéria ao centro da cidade, unificando o 1º e o 2º distritos do município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 60/2023
Autoria: Deputado Manoel Moraes

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.147, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Declara de Utilidade Pública a Associação Ruan Kile Araujo Lima - ARKAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica declarada de utilidade pública a Associação Ruan Kile Araujo Lima - ARKAL, com sede e foro no Quarteirão nº 96 - B, Bairro Formoso, Setor 4 - 8, Travessa Canamaris, na cidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 62/2023
Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.148, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Declara de Utilidade Pública a Associação de Cultura e Comunicação Giovanni Acioly.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Cultura e Comunicação Giovanni Acioly, instalada e domiciliada no município de Tarauacá - AC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 63/2023
Autoria: Deputado Edvaldo Magalhães

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.149, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Projeto Policial Militar Mirim nos batalhões da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos batalhões da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, o Projeto Policial Militar Mirim.

Art. 2º São objetivos do projeto:
I - proporcionar maior interação entre a corporação, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de crianças e adolescentes de sete a dezesseis anos de idade;
II - ocupar as crianças e adolescentes com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas; e
III - orientar as crianças e adolescentes sobre o exercício de cidadania, legislação de trânsito, noções de primeiros socorros, prevenção de acidentes, ecologia e meio ambiente.

§ 1º As crianças e adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas com a aprendizagem, sendo vedada a sua participação em atividades operacionais da PMAC.

§ 2º O critério de participação é que a criança e o adolescente estejam matriculados em escola regular, com frequência mínima de setenta e cinco por cento no ano letivo.

§ 3º Terão prioridade de participação, as crianças e adolescentes que estão em acompanhamento pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido pela PMAC, mediante a celebração de convênios com as prefeituras municipais interessadas e parcerias com organizações não governamentais e empresas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 65/2023
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.150, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Projeto Bombeiro Militar Mirim nos diversos batalhões do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta

e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos diversos batalhões do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, o Projeto Bombeiro Militar Mirim.

Art. 2º São objetivos do projeto:

- I - proporcionar maior interação entre a corporação, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de crianças e adolescentes de sete a dezesseis anos de idade;
- II - ocupar as crianças e adolescentes com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas; e
- III - orientar as crianças e adolescentes sobre o exercício de cidadania, legislação de trânsito, noções de primeiros socorros, prevenção de acidentes, ecologia e meio ambiente.

§ 1º As crianças e adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas com a aprendizagem, sendo vedada a sua participação em atividades operacionais do CBMAC.

§ 2º O critério de participação é que a criança e o adolescente estejam matriculados em escola regular, com frequência mínima de setenta e cinco por cento no ano letivo.

§ 3º Terão prioridade de participação, as crianças e adolescentes que estão em acompanhamento pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido pelo CBMAC, mediante a celebração de convênios com as prefeituras municipais interessadas e parcerias com organizações não governamentais e empresas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 66/2023
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.151, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a cartilha de orientação às crianças e adolescentes para a prevenção contra crimes que atinjam a dignidade sexual na rede mundial de computadores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a orientação às crianças e adolescentes para a prevenção contra crimes que atinjam a dignidade sexual, na rede mundial de computadores, com ampla distribuição nas redes de ensino, com amparo na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Parágrafo único. A cartilha de orientação às crianças e adolescentes, contará no mínimo com as seguintes orientações para o jovem internauta:

- I - ser prudente ao fornecer dados pessoais a estranhos pela internet;
- II - não informar o nome real, idade e/ou endereço residencial ou de escola;
- III - não divulgar senhas (passwords);
- IV - não clicar em links ou baixar arquivos de fontes desconhecidas;
- V - não enviar quaisquer fotos ou vídeos pessoais;
- VI - não aceitar proposta de encontro sem informar aos seus pais;
- VII - não acreditar em todas as informações que receber;
- VIII - não responder aos e-mails e comentários ofensivos; e
- IX - avisar os pais se alguma foto ou mensagem o perturbar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 67/2023
Autoria: Deputada Maria Antônia

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.152, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde do Estado a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e a informar da existência do teste do pezinho ampliado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde do Estado, ficam obrigados a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (teste do pezinho).

Art. 2º Os pais deverão ser informados, no momento do teste do pezinho, seu objetivo, as principais doenças não detectáveis no exame, e da existência de versões do teste com melhor cobertura para detectar doenças raras (teste do pezinho ampliado).

Parágrafo único. As informações devem ser de fácil entendimento e devem ser disponibilizadas de forma presencial e complementadas por meio digital ou impresso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 69/2023
Autoria: Deputado Chico Viga

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.153, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Clovis Vanderlei Consoli.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Acreano ao Senhor Clovis Vanderlei Consoli, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 71/2023
Autoria: Deputado Tanizio Sá

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.154, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Pedro Ferreira e Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Acreano ao Sr. Pedro Ferreira e Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 72/2023
Autoria: Deputado Tanizio Sá

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.155, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá - ASAREAT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá - ASAREAT, instalada e domiciliada no Município de Jordão - AC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 73/2023
Autoria: Deputado Edvaldo Magalhães

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.156, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece medidas protetivas e procedimentos de segurança para contrapor a violência contra os servidores da saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece providências para melhorar a segurança dos profissionais da saúde, adotando medidas protetivas e procedimentos para os casos em que ocorrer à violência contra os servidores pertencentes ao quadro, que atuam nos serviços de saúde do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra os profissionais da saúde, qualquer ação ou uso intencional da força, real ou em forma de ameaça, contra outra pessoa ou contra um grupo decorrente da relação de sua profissão que lhe cause dano patrimonial, lesão corporal ou morte, praticado de forma direta no exercício de sua profissão. Parágrafo único. Considera-se também como violência a física, moral, psicológica, sexual ou ameaças direcionadas e aplicadas contra o servidor público no exercício das suas atribuições, ou em virtude delas.

Art. 3º Para efetivação da prevenção e combate à violência nas unidades de saúde, poderão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - promoção da formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e para a equipe multidisciplinar;
- II - criação e manutenção de protocolo on-line para registro das ameaças ou das violências enquadradas nas modalidades citadas nos artigos anteriores, com fácil acesso e uso com ampla divulgação, na Secretaria de Estado da Saúde -SESACRE e diretorias regionais de saúde;
- III - lotação de mais seguranças distribuídos estrategicamente pelas dependências dos centros e unidades de saúde;
- IV - criação de demais medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente das unidades de saúde; e
- V - rondas policiais constantes nas localidades em que se encontram as unidades de saúde.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra o servidor, a chefia da unidade, ao tomar conhecimento da devida ocorrência, deverá adotar imediatamente as seguintes providências:

- I - acionamento imediato da Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;
- II - encaminhamento do servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal - IML para o devido atendimento e medidas cabíveis;
- III - acompanhamento, se necessário, do servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento onde ele é lotado ou do local da ocorrência;
- IV - comunicação oficial, por escrito, à SESACRE sobre a agressão ou a ameaça ocorrida; e
- V - conscientização do servidor sobre os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo on-line.

Art. 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão:

- I - procederá o registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido;
- II - dará ciência à equipe multidisciplinar da diretoria regional de saúde para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente de trabalho;
- III - possibilitará que a vítima da violência no ambiente, tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração; e
- IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente em que a mesma é lotada.

Art. 6º Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata tomará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física do servidor.

Art. 7º A inobservância das normas contidas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, diretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 74/2023
Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.157, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Novo Calafate.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Novo Calafate, instalada e domiciliada no Município de Rio Branco - AC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 80/2023
Autoria: Deputado Edvaldo Magalhães

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.158, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Cria o Dia de valorização, respeito à diversidade LGBTQIAPN+ e combate a LGTBfobia no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de valorização e respeito à diversidade LGBTQIA+ e combate a LGTBFOBIA no Estado, a ser celebrado anualmente no dia 17 de maio.

Parágrafo único. O objetivo do Dia de valorização e respeito à diversidade LGBTQIAPN+ é promover a conscientização, o respeito, a igualdade e a valorização da diversidade sexual e de gênero, além de combater a discriminação e o preconceito em relação à comunidade LGBTQIAPN+.

Art. 2º No Dia de valorização e respeito à diversidade LGBTQIAPN+, poderão ser promovidas atividades educativas, culturais, esportivas e de mobilização social, com o intuito de disseminar informações, promover o diálogo, combater a LGTBfobia e promover a inclusão e a igualdade de direitos para todas as pessoas LGBTQIAPN+.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, a promoção e a realização de ações no Dia de valorização e respeito à diversidade LGBTQIAPN+, em parceria com organizações da sociedade civil e movimentos LGBTQIAPN+.

§ 2º Fica incentivada a participação da sociedade civil, instituições educacionais, organizações não governamentais, entidades de classe, entre outros, para a realização de atividades e eventos relacionados à temática LGBTQIAPN+ no Dia de valorização e respeito à diversidade.

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, empresas, entidades e instituições para viabilizar a realização de ações e projetos voltados à valorização e ao respeito à diversidade LGBTQIAPN+.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 82/2023
Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.159, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e entidades públicas, informando a respeito da criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, precedência nacional e em virtude de orientação sexual e de gênero.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de divulgação nos estabelecimentos comerciais, entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, da criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e de gênero.

Parágrafo único. A obrigatoriedade acima atende ao previsto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e na ADO 26-DF, julgadas pelo STF, que permitiu a aplicação do referido diploma legal às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e entidades referidas no caput do art. 1º, ficam obrigados a afixar cartaz contendo, dentre outras informações, o seguinte texto: "RACISMO, HOMOFOBIA E TRANSFOBIA SÃO CRIMES - LEI FEDERAL Nº 7.716-89 E ADO 26-DF—STF.

Art. 3º Os cartazes deverão ser confeccionados de forma visível e legível, com dimensões adequadas para leitura fácil (mínima de 50cm de largura por 50 cm de altura), preferencialmente em cores contrastantes, e deverão ser afixados em locais de grande circulação e de fácil visualização por parte do público, como entradas, balcões de atendimento, corredores, banheiros e outras áreas estratégicas do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 83/2023
Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.160, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a realização do exame de mamografia em unidade móvel no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado a prática do exame de mamografia em unidade móvel, a ser realizado no Estado, com objetivo de identificar, prevenir e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama.

Art. 2º A mamografia em unidade móvel deve desenvolver ações ordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame de mamografia para mulheres na faixa etária elegível de quarenta a sessenta e nove anos, por meio de veículos equipados adequadamente e com profissionais qualificados, posicionados estrategicamente.

Art. 3º As ações do art. 1º devem ser realizadas anualmente, em outubro.

Art. 4º A prática do exame de mamografia em unidade móvel deve articular ações que visem o aumento da cobertura da mamografia em todo território estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 89/2023
Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.161, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Dia Estadual de Portugal, de Camões e das Comunidades Luso Brasileiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual de Portugal, de Camões e das Comunidades Luso-Brasileiras", no calendário oficial do Estado, a ser comemorado anualmente no dia dez de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 92/2023
Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.162, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado, a Política de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

Art. 2º São objetivos principais desta Política:

I - fomentar e criar condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiências;

II - valorizar a diversidade no esporte, combatendo o estereótipo de gênero;

III - Incentivar a profissionalização das mulheres no esporte; e

IV - ampliação do acesso às mulheres aos cargos de liderança esportiva.

Art. 3º As ações da Política de Apoio e Incentivo à mulher no Esporte no Acre incluem:

I - oferta de capacitação continuada para mulheres atletas;

II - ampliação da representatividade feminina nos cargos técnicos e diretivos do esporte acreano e entre as equipes de arbitragem;

III - promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas;

IV - realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado;

V - planejamento de um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva;

VI - vedação de qualquer tipo de discriminação contra a mulher no que diz respeito aos valores das premiações relativas às competições desportivas realizadas no Estado;

VII - destinação preferencial de cinquenta por cento dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos para as modalidades femininas; e

VIII - participação feminina na arbitragem das competições desportivas realizadas no Estado.

Art. 4º Para alcançar os objetivos desta política, o poder público, em parceria com instituições privadas e com administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos, deverá:

I - promover o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

II - computar as desigualdades de gênero no desporto para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças; e

III - realizar campanhas de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de gênero no interior dos clubes, estádios, entidades, ligas e comitês esportivos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 93/2023
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.163, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Declara de Utilidade Pública a Federação Acreana de Futebol de Salão - FAFS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Federação Acreana de Futebol de Salão - FAFS, com sede na Rua Antônio Pinheiro Sobrinho, nº 190, Bairro Santa Quitéria, Rio Branco - AC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 94/2023
Autoria: Deputado Emerson Jarude

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.164, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Institui a campanha "Agosto Verde".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a campanha "Agosto Verde", como mês de conscientização e combate às queimadas e incêndios no Estado.

Art. 2º Durante o mês de agosto, serão promovidas ações de educação ambiental, campanhas de prevenção e combate às queimadas e incêndios, e auxílio na concretização das ações instituídas na Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994 que "dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre", bem como atividades de preservação e restauração de áreas afetadas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, poderá promover e apoiar as seguintes iniciativas:

I - realização de palestras, seminários, campanhas educativas, e outras atividades ligadas ao tema, com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos e impactos das queimadas e incêndios, assim como a importância da preservação ambiental;

II - distribuição de materiais educativos, como cartilhas, panfletos e vídeos, contendo informações sobre os danos causados pelas queimadas e incêndios e orientações de prevenção;

III - realização de campanhas de mídia, com a divulgação de informações e orientações sobre prevenção e combate às queimadas e incêndios;

IV - estabelecimento de parcerias com órgãos de fiscalização ambiental, visando intensificar a fiscalização e punição dos responsáveis por queimadas ilegais e incêndios criminosos;

V - incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias e métodos de prevenção e combate as queimadas e incêndios, em parceria com instituições de ensino e pesquisa; e

VI - realização de atividades de reflorestamento e proteção de áreas vulneráveis, visando minimizar os impactos das queimadas e incêndio.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 97/2023
Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.165, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 3.378, de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre a remuneração dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 3.378, de 17 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

§ 8º Aos servidores pertencentes à categoria funcional médico é devida Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Ambulatorial – GIAMA, no percentual de dois ponto zero vezes o valor de referência inicial da tabela de vencimento do Grupo Ocupacional de Nível Superior da ALEAC.

§ 9º Aos servidores pertencentes às categorias funcionais Analista Legislativo e Técnico Legislativo – especialidade Taquígrafo é devida Gratificação de Atividade Taquigráfica, no percentual de um ponto oitenta e nove vezes o valor da referência inicial da tabela de vencimento do Grupo Operacional de Nível Superior da ALEAC".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 110/2023
Autoria: Mesa Diretora